



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA**  
**Procuradoria-Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº.** 8893/2025

**Requerente:** Pregoeiro Substituto - SMCP

**Assunto:** Cancelamento item 40 do Pregão Eletrônico nº 004/2026

**I. Breve Relatório**

Trata-se de processo administrativo no qual o Pregoeiro Substituto requer parecer jurídico acerca do Cancelamento do item 40 do Pregão Eletrônico nº 004/2026.

Consta no processo o requerimento de cancelamento do item 40 formulado pela Secretaria gestora da licitação (Memorando nº 113/2026-SMS/GS), indicando as razões pelas quais o cancelamento do item é a medida necessária a ser tomada.

Diante da situação narrada, o processo foi encaminhado para esta Procuradoria, solicitando orientação jurídica a respeito do cancelamento de item requisitado.

**II. Posicionamento Jurídico**

Verifica-se que as razões apresentadas para o cancelamento do item 40 do Pregão Eletrônico nº 004/2026 referem-se, à anulação do item, diante da existência de vício de legalidade.

No caso em análise, constatou-se divergência material entre os quantitativos constantes no sistema utilizado para operacionalização do certame e aqueles efetivamente previstos no Edital. Tal inconsistência possui potencial de comprometer a regularidade da disputa, uma vez que os licitantes elaboram suas propostas com base nas informações oficialmente disponibilizadas pela Administração.

Cumprido destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios e parâmetros para caracterização das hipóteses de revogação e anulação da licitação ou de atos praticados no curso do certame.

Todavia, não compete à Procuradoria Jurídica deliberar acerca da conveniência administrativa da medida, cabendo sua atuação à análise da viabilidade jurídica do procedimento.

A manutenção do item nas condições atuais poderia acarretar afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, diante da ausência de correspondência entre os quantitativos efetivamente licitados e aqueles registrados no sistema.

Assim, após encerrada a fase competitiva e definido o vencedor, não se mostra juridicamente viável a alteração substancial do quantitativo do item, uma vez que tal medida



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA**  
**Procuradoria-Geral do Município**

implicaria modificação das condições originalmente disponibilizadas aos licitantes, em prejuízo à competitividade e à igualdade entre os participantes do certame.

Nesse contexto, revela-se juridicamente possível a anulação do item 40 do Pregão Eletrônico nº 004/2026, diante do vício material identificado, especialmente porque a inconsistência atinge elemento essencial à formulação das propostas e à futura execução da ata de registro de preços.

Por fim, ressalta-se que a anulação do item deverá ocorrer mediante ato administrativo formal e devidamente motivado, com decisão da autoridade competente, observância da publicidade do ato e ciência aos licitantes participantes do certame.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da anulação do item 40 do Pregão Eletrônico nº 004/2026, em razão da divergência material constatada entre os quantitativos cadastrados no sistema IPM e aqueles efetivamente previstos no Edital, devendo ser observadas a adequada motivação do ato administrativo, sua regular publicidade e a comunicação aos licitantes participantes do certame.

Este é o parecer.

**JORGE RICARDO PINHEIRO MENTZ**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/RS 79.737**